

## TÍTULO I

### DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - O Município de Fonte Serrada, em união indissolúvel à República Federativa do Brasil e ao Estado de Santa Catarina, assume a esfera local de governo, dentro do Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a autonomia;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Art. 2º - Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos, ou diretamente, nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil, da Constituição do Estado de Santa Catarina e desta Lei Orgânica.

Art. 3º - São objetivos fundamentais dos cidadãos do Município de Fonte Serrada e de seus representantes:

- I - constituir uma comunidade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento local, integrado ao desenvolvimento regional, estadual e nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização, reduzir as desigualdades sociais na área urbana e rural;
- IV - promover o bem-estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;
- V - aperfeiçoar a comunidade, prioritariamente pela educação.

Art. 4º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 5º - São símbolos do Município, a bandeira, o hino, o brasão e outros que vierem a ser estabelecidos em lei.

Art. 6º - O Município de Fonte Serrada propugnará pelos direitos e garantias individuais previstos na Constituição Federal, para assegurar aos seus munícipes o direito à vida, à liberdade, à segurança, à propriedade, à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à assistência social, à cultura, à proteção à maternidade, à criança, ao adolescente e ao idoso, à assistência aos desempregados e aos direitos políticos.

Art. 7º - Os direitos e deveres individuais e coletivos, na forma prevista na Constituição Federal, integram esta Lei Orgânica e devem ser afixados em todas as repartições públicas do Município, nas escolas, nos hospitais ou em qualquer local de acesso público, para que todos possam, permanentemente, tomar ciência, exigir o seu cumprimento por parte das autoridades e executar, por sua parte, o que cabe a cada cidadão habitante deste Município ou que em seu território transite.

## Título II

### DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

#### Capítulo I DO MUNICÍPIO

Art. 8º - O Município de Ponte Serrada, com sede na cidade que lhe dá nome, parte integrante da Republica Federativa do Brasil, é uma unidade do território do Estado de Santa Catarina, com personalidade jurídica de direito público interno, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, rege-se pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e por esta LEI ORGÂNICA.

Art. 9º - O Município compõe-se do distrito da sede e dos distritos de Coronel Passos Maia e Dom Carlos.

#### Capítulo II

### DA COMPETENCIA DO MUNICÍPIO

Art. 10º - Compete ao Município de Ponte Serrada:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V - organizar e prestar diretamente quer sob regime de concessão quer de permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora Federal e Estadual;
- X - constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações;
- XI - exigir, nos termos da Constituição e legislação federal, o adequado aproveitamento do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, sob pena, sucessivamente, de:
  - a) parcelamento ou edificação compulsórios;
  - b) imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressiva no tempo;

c) desapropriação com o pagamento mediante títulos da dívida pública, de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e juros legais;

XII - elaborar o seu plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os seus orçamentos anuais, operações de crédito e dívida pública;

XIII - dispor sobre a utilização, a administração e a alienação de seus bens;

XIV - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade, utilidade pública ou por interesse social, na forma da Legislação Federal;

XV - elaborar o plano Diretor do Município na forma da Constituição Federal e executar a política de desenvolvimento urbano com o objetivo de ordenar as funções sociais das áreas habitadas do Município e garantir o bem estar de seus habitantes;

XVI - organizar o quadro dos seus servidores estabelecendo regime jurídico único;

XVII - constituir as servidões necessárias aos seus serviços;

XVIII - instituir e impor as penalidades por infrações das suas leis e regulamentos;

XIX - dispor sobre a utilização dos logradouros públicos e especialmente sobre:

a) os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

b) o itinerário e os pontos de parada dos veículos de transporte coletivo; cujos limites e a sinalização das áreas de silêncio, de trânsito e de tráfego em condições peculiares;

d) os serviços de carga e descarga, e a tonelagem máxima permitida aos veículos que circulam em vias públicas;

XX - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais;

XXI - prover a limpeza dos logradouros públicos, o transporte e o destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXII - dispor sobre os serviços funerários, administrar os cemitérios públicos e fiscalizar os cemitérios particulares;

XXIII - dispor sobre a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda em logradouros públicos;

XXIV - dispor sobre o depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da Legislação Municipal;

XXV - garantir a defesa do meio ambiente e da qualidade de vida; XXVI - arrendar, conceder o direito de uso ou permutar bens do Município;

XXVII - aceitar legados e doações;

XXVIII - dispor sobre espetáculos, e diversões públicas;

XXIX - quanto aos estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços:

a) conceder ou renovar a licença para sua abertura e funcionamento;

b) revogar a licença daqueles cuja atividade se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao bem-estar, à recreação, ao sossego público e aos bons costumes;

c) promover o fechamento daqueles que funcionarem sem licença, ou depois da revogação desta;

XXX - dispor sobre o comércio ambulante;

XXXI - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas;

XXXII - legislar sobre licitação e contratação em todas as modalidades para a administração pública municipal, direta e indiretamente, inclusive às fundações públicas municipais e empresas sob seu controle, respeitadas as normas gerais da legislação federal;

XXXIII - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

XXXIV - regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XXXV - conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas e regulamentando o uso de táxi metros;

XXXVI - ordenar as atividades urbanas, fixando horários e proporcionando condições para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

XXXVII - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de policia administrativa

XXXVIII - fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios, de acordo com a legislação federal e estadual;

XXXIX - dispor sobre o registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XL - promover os seguintes serviços:

a) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;

b) iluminação pública;

XLI - assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações, estabelecendo os prazos de atendimento;

XLII - editar código de obras;

XLIII - organizar o plano geral de viação do Município, ajustando-o ao Plano Rodoviário do Estado e da União;

XLIV - estabelecer e organizar os serviços de utilidade pública municipal e sua concessão;

XLV - proibir a descarga ou depósito de materiais, detritos orgânicos ou químicos em rios, lagos, represas ou outros, que possam provocar poluição ambiental da terra, água e ar;

XLVI - regulamentar as instalações sanitárias, hidráulicas e elétricas, domiciliares; segurança e higiene das habitações, quintais e terrenos baldios;

XLVII - instituir, regulamentar e fiscalizar feiras livres para a venda de gêneros de primeira necessidade e produtos de pequena lavoura;

XLVIII - conceder subvenções aos estabelecimentos, associações e instituições de utilidade pública ou de beneficência, se for do interesse público, mediante Lei;

XLIX - promover quando de relevante interesse de classes organizadas da sociedade pontesserradense e microrregional, campanhas que busquem a efetivação de suas reivindicações.

Art. 11 - Compete ao Município, juntamente com a União e o Estado:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas, e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública e da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico-artístico-cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural do Município;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência; VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Art. 12 - Compete também ao Município, obedecidas as normas federais e estaduais pertinentes:

I - dispor sobre a prevenção contra incêndios;

II - coibir, no exercício do poder de polícia, as atividades que violem normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, moralidade e outras do interesse da coletividade;

III - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços, ou quando insuficientes, por instituições especializadas.

### Capítulo III

#### DAS VEDAÇÕES

Art. 13 - É vedado ao Município:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre munícipes ou preferências entre si;

IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer forma, com recursos públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante, cartazes, anúncios, ou outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou a que se destinar a campanhas ou objetivos estranhos à administração e ao interesse público;

V - manter publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI - outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

VIII - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrarem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou

função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza em razão de sua procedência ou destino;

X - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

XI - utilizar tributos, com efeito, de confisco;

XII - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público Municipal;

XIII - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei Federal;

XIV - realizar serviços em propriedades particulares sem prévia autorização da Câmara Municipal.

## Capítulo IV

### DOS BENS DO MUNICÍPIO

Art. 14 - O Patrimônio do Município de Fonte Serrada é formado por bens públicos municipais de toda a natureza e espécie, que tenham qualquer interesse para a administração do Município ou para sua população.

Parágrafo Único - São bens públicos municipais todas as coisas corpóreas ou incorpóreas; móveis, imóveis; créditos, valores, direitos, ações e outros, que pertençam, a qualquer título ao Município.

Art. 15 - Os bens públicos municipais podem ser:

I - de uso comum do povo - tais como, estradas municipais, ruas, praças, parques, logradouros públicos e outros da mesma espécie;

II - de uso especial - os do patrimônio administrativo, destinado à administração, tais como os edifícios das repartições públicas, os terrenos e equipamentos destinados ao serviço público, veículos;

III - bens dominiais - aqueles sobre os quais o Município exerce os direitos de proprietário e são considerados como bens patrimoniais disponíveis.

§ 1º - É obrigatório o cadastramento de todos os bens móveis e imóveis do Município, dele devendo constar à descrição, a identificação, o número de registro, órgãos aos quais estão distribuídos, a data de inclusão no cadastro e o seu valor.

§ 2º - Os estoques de materiais e coisa fungíveis utilizados nas repartições e serviços públicos municipais, terão suas quantidades anotadas e a sua distribuição controlada, pelas repartições onde são armazenados.

Art. 16 - Toda a alienação onerosa de bens municipais só poderá ser realizada mediante autorização por lei municipal, avaliação prévia e licitação, observada nesta a legislação federal pertinente.

Art. 17 - Compete ao Prefeito à administração dos bens públicos municipais ressalvada a competência da Câmara Municipal em relação aos seus bens.

Art. 18 - O Município, preferencialmente à venda ou doação de bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência, dispensada esta quando o uso se destinar ao concessionário de serviço público ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado.

Art. 19 - A venda aos proprietários lindeiros de imóveis remanescentes, resultantes de obras públicas ou de modificações de alinhamentos, inaproveitáveis para edificações, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 20 - A aquisição de bens imóveis, por compra, permuta ou desapropriação, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 21 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, quando houver interesse público, devidamente justificado.

Art. 22 - O Município tem direito à participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território a ele pertencente.

### Título III

#### DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

##### Capítulo I DO PODER LEGISLATIVO

##### Seção I DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 23 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Cada Legislatura tem duração de quatro anos, correspondendo cada ano a uma sessão legislativa.

Art. 24 - A Câmara Municipal compõe-se de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de quatro anos.

§ 1º - São condições de elegibilidade para o exercício do mandato de Vereador, na forma da lei federal:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - a filiação partidária;
- VI - a idade mínima de dezoito anos;
- VII - ser alfabetizado.

§ 2º - O número de Vereadores será fixado pela Câmara Municipal, tendo em vista a população do Município, observados os limites estabelecidos no art. 29, IV, da Constituição Federal.

## Seção II

### DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 25 - Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente:

I - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;

II - autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III - votar o orçamento plurianual e o orçamento anual de investimentos, a lei de diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - deliberar sobre a obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e/ou meios de pagamento;

V - permitir a concessão de auxílio e subvenções;

VI - autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais; VII - autorizar a concessão de serviços públicos;

VIII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

IX - permitir a alienação de bens imóveis;

X - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

XI - criar, alterar e extinguir cargos, empregos e funções públicos municipais e fixar os respectivos vencimentos;

XII - aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

XIII - criar a Guarda Municipal, nos termos da Constituição Federal, fixar e modificar o seu efetivo;

XIV - delimitar o perímetro urbano;

XV - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;

XVI - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;



XVII - dispor sobre a criação, organização e supressão de distritos; XVIII - exercer, com auxílio do Tribunal de Contas, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

XIX - criar, estruturar e conferir atribuições a Secretarias, Assessorias e Diretorias;

XX - estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento, desmembramento e parcelamento de solo; XXI - criar, transformar, extinguir e estruturar empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações públicas municipais;

XXII - organizar as funções fiscalizadoras da Câmara Municipal.

Art. 26 - Compete, privativamente, à Câmara Municipal:

I - elaborar o seu Regimento Interno;

II - eleger sua Mesa;

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observada os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - dar posse ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores, conhecer sua renúncia e afastá-los definitivamente do exercício do cargo;

V - conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

VI - autorizar o Prefeito, por necessidade de serviço, a ausentar-se do Município por mais de quinze dias;

VII - fixar a remuneração dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, em cada legislatura, para a subsequente, nos termos da Constituição Federal e da Lei Orgânica, até seis meses antes do término da mesma;

VIII - convocar e solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração, apazando, de acordo com o mesmo, dia e hora disponível para o comparecimento e prazo para as informações, nunca inferior a quinze dias;

IX - convocar os Assessores, Secretários e Diretores municipais para prestar informações sobre matéria de sua competência;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluindo os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;

XII - julgar anualmente as contas do Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos governamentais;

XIII - proceder à tomada de contas do Prefeito quando não apresentadas à Câmara Municipal até o dia 31 de março de cada ano;

XIV - representar ao Ministério Público contra o Prefeito, Vice-Prefeito, Assessores, Secretários e diretores municipais, pela prática de crime contra a administração pública, que tomar conhecimento;

XV - apreciar os atos de concessão ou permissão e os de renovação de concessão ou permissão de serviços de transportes coletivos; XVI - mudar, temporariamente, sua sede;

XVII - resolver, definitivamente, sobre convênios, consórcios ou acordos que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio municipal;

XVIII - julgar o Prefeito e o Vice-Prefeito nos casos previstos em lei; XIX - criar comissões especiais de inquérito sobre fato determinado que se inclua no âmbito de sua competência municipal, sempre que o requerer um terço de seus membros;

XX - autorizar referendo e plebiscito;

XXI - decretar a perda do mandato do prefeito e dos Vereadores, nos casos e nos termos da Constituição Federal, nesta Lei orgânica e na legislação federal aplicável;

XXII - autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza de interesse do Município;

XXIII - apreciar os vetos do prefeito;

XXIV - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem à pessoa ou entidade que tenha prestado relevantes serviços ao Município, mediante voto secreto de 2/3 dos membros da Câmara, em sua fase de proposta;

XXV - solicitar intervenção do Estado no Município.

Paraguaio -Único - A Câmara Municipal delibera, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna, casos de sua competência privativa, por meio de Decreto Legislativo.

Art. 27 - A Câmara Municipal, nos períodos de recesso, elegerá dentre os seus pares uma Comissão Representativa, de três membros, observada tanto quanto possível à proporcionalidade da representação partidária, que funcionará nos interregnos das sessões legislativas ordinárias, sendo facultada a substituição de qualquer de seus membros, por indicação do Vereador que deixa a mesma, a qual terá as seguintes atribuições:

I - reunir-se sempre que convocada pelo seu Presidente;

II - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

III - zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;

IV - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de quinze dias;

V - convocar, extraordinariamente, a Câmara, em caso de urgência ou interesse público relevante:

§ 1º - A Comissão elegerá dentre seus membros o Presidente.

§ 2º - A Comissão Representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

### Seção III

#### DAS SESSOES DA CÂMARA

Art. 28 - A Câmara Municipal reunir-se-á, ordinariamente, em Sessão Legislativa anual, de 15 de fevereiro a 15 de dezembro.

§ 1º - As sessões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - As reuniões ordinárias serão de, no mínimo, 40 (quarenta) anualmente.

§ 3º - A Sessão Legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º - A Câmara Municipal reunir-se-á, em sessão de instalação legislativa, a 1º de janeiro de cada ano subsequente à eleição municipal, às 10:00 horas, para posse de seus membros, do Prefeito e do Vice-Prefeito e eleição e posse da Mesa.

§ 5º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á pelo seu Presidente, pelo Prefeito ou a requerimento da maioria dos Vereadores, em caso de urgência ou de interesse público relevante.

§ 6º - A convocação extraordinária da Câmara, diretamente pelo Prefeito, dar-se-á apenas no período de recesso, conforme dispuser o Regimento Interno.

§ 7º - A Câmara reunir-se-á em Sessões Ordinárias, Extraordinárias ou Solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno e as remunerará de acordo com o estabelecido em legislação específica.

§ 8º - As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante.

§ 9º - Na sessão extraordinária, a Câmara deliberará somente sobre a matéria para a qual foi convocada.

§ 10 - As sessões só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara. § 11 - Fica instituída a Tribuna Popular, que será franqueada ao Representante de Entidades, regularmente constituída, com sede no Município, e que funcionará na primeira sessão ordinária de cada mês, conforme dispuser o Regimento Interno.

#### Seção IV

#### DA MESA DIRETORA E DAS COMISSÕES

Art. 29 - A Mesa Diretora será composta de um Presidente, de um Vice-Presidente, de um primeiro e um segundo Secretário, eleitos para o mandato de dois anos, vedada à recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Parágrafo Único - As competências, as atribuições, formas de substituição, eleição, posse e distribuição dos membros da Mesa Diretora, serão definidos no Regimento Interno.

Art. 30 - O Presidente representa o Poder Legislativo.

Art. 31 - A Câmara terá Comissões Legislativas Permanentes e Temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno.

Art. 32 - Fica assegurado o princípio de representação proporcional dos Partidos ou Blocos Parlamentares que participam da Câmara, na composição das Comissões Legislativas Permanentes e Temporárias.

Art. 33 - Às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe: I - discutir e votar Projeto de Lei, que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de Vereador, aprovado por maioria;

II - realizar audiências públicas com Entidades da Sociedade Civil;

III - convocar Assessores, Secretários e Diretores para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

IV - convocar titulares da Administração indireta, para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições e aos serviços próprios do órgão respectivo;

V - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qual quer pessoa, contra atos ou omissões das autoridades públicas municipais;

VI - solicitar o depoimento de qualquer autoridade municipal ou cidadão residente no Município;

VII - apreciar programas de obras e planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

Art. 34 - As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fatos determinados e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhado ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

## Seção V

### DOS VEREADORES

Art. 35 - Os Vereadores são invioláveis pelas suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 36 - O Vereador não pode:

I - Desde a expedição do Diploma:

a) firmar ou manter contrato com a pessoa jurídica de direito público, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior;

II - Desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível "ad nutum" nas entidades referidas no inciso I, "a";

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades referidas no inciso I, "a";

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal.

Art.37 -- Perde o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior; II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer em cada sessão legislativa à terça parte das sessões ordinárias da Casa, salvo licença ou missão por esta autorizada; IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição;

VI - que sofrer condenação criminal, em sentença definitiva e irrecorrível, pela prática de delito doloso a que foi cominada pena de reclusão.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro da Câmara Municipal, ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - O Vereador investido no cargo de Secretário de Estado, Secretário Municipal, ou equivalente, não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado.

§ 3º - O Vereador será licenciado pela Câmara, por motivo de doença, para desempenhar missão temporária de caráter cultural ou de interesse do Município, ou para tratar de assuntos de seu interesse particular, desde que, no último caso, o afastamento não ultrapassar 120 (cento e vinte) dias, por Sessão Legislativa, nem inferior a 30 (trinta) dias. Nos dois primeiros casos, não se suspenderá a remuneração quanto à parte fixa.

§ 4º - O Suplente deve ser convocado em todos os casos de vaga ou licença, desde que esta seja superior a 60 (sessenta) dias, exceto nos casos para tratamento de saúde, que será sempre convocado.

§ 5º - Ocorrendo vaga e não havendo Suplente, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato, a Câmara representará à Justiça Eleitoral para a realização das eleições para preenchê-la.

§ 6º - Na hipótese de investidura no cargo de Secretário Municipal, ou equivalente, o Vereador pode optar pela remuneração do mandato.

§ 7º - Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato é decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante a provocação da Mesa Diretora ou de Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 8º - Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda é declarada pela Mesa Diretora da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

## Seção VI

### DO PROCESSO LEGISLATIVO

#### Subseção I

#### Disposições Gerais

Art. 38 - O processo legislativo compreende:

I - Emendas à Lei Orgânica do Município;

II - Leis Complementares;

III - Leis Ordinárias;

IV - Leis Delegadas;

V - Decretos Legislativos; VI - Resoluções.

#### Subseção II

#### Da Emenda à Lei Orgânica do Município

Art. 39 - Esta Lei Orgânica do Município será emendada mediante proposta:

I - de todas as lideranças de Bancada, de Bloco Parlamentar e de Governo;

II - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal.

§1º - A proposta da emenda à Lei Orgânica será votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver em ambos o voto favorável de, no mínimo, dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A Emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A matéria constante de proposta de Emenda rejeitada ou considerada prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma Sessão Legislativa.

§ 4º - A emenda à Lei Orgânica não poderá ser proposta na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

### Subseção III

#### DAS LEIS

Art. 40 - A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão Legislativa Permanente, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1-º - São de iniciativa privativa do Prefeito as Leis que:

I - fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta e autárquica, e sua remuneração;

b) servidores públicos do Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

c) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e Assessorias Municipais e órgãos da Administração Pública Municipal;

d) plano plurianual;

e) a lei das diretrizes orçamentárias;

f) orçamentos anuais.

§ 2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de Projeto de Lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município, distribuído, pelo menos, por dois distritos ou dois bairros, com não menos de um por cento dos eleitores de cada um deles.

Art. 41 - As leis complementares exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - São leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica, aquelas concernentes às seguintes matérias:

I - Código Tributário do Município;

II - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

III - Código de Obras e Edificações;

IV - Código de Zoneamento Urbano e direitos suplementares de uso e ocupação do solo;

V - Código de Parcelamento de Terras;

VI - Código de Posturas;

- VII - Estatuto dos Servidores Municipais;
- VIII - Lei Orgânica da Guarda Municipal;
- IX - Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;
- X - concessão de serviço público;
- XI - concessão de direito real de uso; XII - alienação de bens imóveis;
- XIII - aquisição de bens imóveis por doação com encargo;
- XIV - autorização para obtenção de empréstimo de particular.

Art. 42 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do Art. 98;

II - nos projetos sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 43 - O Prefeito poderá solicitar urgência para a apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no "caput" deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na Ordem do Dia para que se ultime a sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos.

§ 2º - O prazo previsto no parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso nem se aplica aos projetos de código.

Art. 44 - O projeto aprovado será, no prazo de 10 dias úteis, enviados pelo Presidente da Câmara ao Prefeito que, concordando, o sancionará e promulgará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

Art. 45 - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de 48 horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 1º - O veto deverá ser sempre justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 2º - As razões aduzidas no veto serão apreciadas no prazo de 15 (quinze) dias, contados de seu recebimento, em uma única discussão.

§ 3º - O veto somente poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, realizada a votação em escrutínio secreto.

§ 4º - Esgotado, sem deliberação, o prazo previsto no parágrafo segundo deste artigo, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 5º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito em 48 horas, para promulgação.

§ 6º - Se o Prefeito não promulgar a lei em 48 horas, nos casos de sanção tácita ou rejeição de veto, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente, em igual prazo, fazê-lo.

§ 7º - A lei promulgada, nos termos do parágrafo anterior, produzirá efeitos a partir de sua publicação.

§ 8º - Nos casos de veto parcial, as disposições aprovadas pela Câmara serão promulgadas pelo seu Presidente, com o mesmo número da lei original, observado o prazo estipulado no parágrafo 6º.

§ 9º - O prazo previsto no parágrafo 2º - não corre nos períodos de recesso da Câmara.

§ 10º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 11º - Na apreciação do veto, a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

Art. 46 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 47 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Não será objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria reservada à lei complementar, nem a legislação sobre os planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamento.

§ 2º - A delegação ao Prefeito terá a forma de Resolução da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - Se a resolução determinar a apreciação do projeto pela Câmara Municipal, esta a fará em votação única, vedada qualquer emenda.

#### Subseção IV

#### Dos Decretos Legislativos e das Resoluções

Art. 48 - Os projetos de resolução disporão sobre matéria de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo Único - Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á concluída a deliberação com a votação final e elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.



## Seção VII

### DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 49 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das Entidades da Administração direta e indireta quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receita será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada poder.

Parágrafo Único - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade jurídica de direito público ou privado que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, ou pelos quais o Município responda, ou que, em seu nome, assuma obrigação de natureza pecuniária.

Art. 50 - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através de parecer prévio sobre as contas que o Prefeito e a Mesa da Câmara deverão prestar anualmente.

§ 1º - As contas deverão ser apresentadas até noventa dias do encerramento do exercício financeiro.

§ 2º - Se até esse prazo não tiverem sido apresentadas as contas, a Comissão Permanente de Finanças o fará em trinta dias.

§ 3º - Apresentadas às contas, o Presidente da Câmara as colocará, pelo prazo de sessenta dias, à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, na forma da lei, publicando Edital.

§ 4º - Vencido o prazo do parágrafo anterior, as contas e as questões levantadas serão enviadas ao Tribunal de Contas para emissão de parecer prévio.

§ 5º - Recebido o parecer prévio, a Comissão Permanente de Finanças, sobre ele e sobre as contas dará o seu parecer em quinze dias.

§ 6º - Somente pela decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio do Tribunal de Contas.

Art. 51 - A Comissão Permanente de Finanças, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar da autoridade responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º - Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a Comissão Permanente de Finanças solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria em caráter de urgência.

§ 2º - Entendendo o Tribunal de Contas irregular a despesa, a Comissão Permanente de Finanças, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá à Câmara Municipal a sua sustação.

Art. 52 - Para o exercício da auditoria contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, os órgãos da administração direta e indireta municipal deverão remeter ao Tribunal de Contas do Estado, nos termos e prazos estabelecidos, balancetes mensais, balanços anuais, e demais demonstrativos e documentos que forem solicitados.

Art. 53 - Os Poderes Legislativo e Executivo manterão de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, com a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - As prestações mensais do Executivo ao Legislativo serão acompanhadas de via dos empenhos e segunda via ou fotocópia da nota fiscal, ou comprovante de pagamento correspondente, das despesas efetuadas.

§ 2º - Os responsáveis pelo controle interno ao tomarem conhecimento de quaisquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência à Comissão Permanente de Finanças da Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 3º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante a Comissão Permanente de Finanças da Câmara Municipal.

§ 4º - A Comissão Permanente de Finanças da Câmara Municipal, tomando conhecimento de irregularidades ou ilegalidades, poderá solicitar à autoridade responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários, agindo na forma prevista no § 1º do Art. 51.

§ 5º - Entendendo o Tribunal de Contas, pela irregularidade ou ilegalidade, a Comissão Permanente de Finanças proporá à Câmara Municipal as medidas que julgar convenientes à situação.

## Capítulo II

### DO PODER EXECUTIVO

#### Seção I

#### DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 54 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal auxiliado pelos Assessores, Secretários, Diretores e demais ocupantes de cargos de confiança em comissão.

Art. 55 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito para mandato de quatro anos, dar-se-á mediante pleito direto e simultâneo no último ano de exercício do mandato de seus antecessores, dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício de seus direitos políticos.

§ 1º - Será considerado eleito Prefeito o candidato que obtiver a maioria de votos.

§ 2º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

Art. 56 - O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão compromisso, tomarão posse e assumirão o exercício na sessão solene de instalação da Câmara Municipal, no dia primeiro de janeiro do ano subsequente à eleição, apresentando na oportunidade o Diploma expedido pela Justiça Eleitoral e a Declaração de Bens.

§ 1º - Se, decorridos dez dias da data fixada, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º - Enquanto não ocorrer à posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 3º - O Prefeito e o Vice-Prefeito, este quando remunerado, deverão desincompatibilizar-se, nos termos do Art. 36, no ato da posse; quando não remunerado, o Vice-Prefeito cumprirá essa exigência ao assumir o exercício do cargo.

Art. 57 - O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em caso de licença ou impedimento e o sucede no caso de vaga ocorrida após a diplomação.

§ 1º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem atribuídas pela Lei Complementar, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais.

§ 2º - A investidura do Vice-Prefeito em Secretaria Municipal não impedirá as funções previstas no parágrafo anterior.

§ 3º - O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituir o Prefeito sem motivo justificado, sob pena de extinção do mandato.

Art. 58 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - A recusa do Presidente da Câmara, sem motivo justificado, importará em automática renúncia da sua função de dirigente do Legislativo, ensejando assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art. 59 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º - Ocorrendo à vacância nos dois últimos anos de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois de aberta a última vaga, pela Câmara Municipal na forma da lei.

§ 2º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos antecessores.

Art. 60 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo.

§ 1º - Também não poderão, sem licença da Câmara, quando no exercício do cargo, ausentar-se do país por qualquer prazo.

§ 2º - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração quando:

I - impossibilitado de exercer o cargo por motivo de doença devidamente comprovada;

II - em gozo de férias, por período contínuo de trinta dias anualmente:

III - a serviço ou em missão de representação do Município.

## Seção II

### DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 61 - Compete privativamente ao Prefeito:

I - nomear e exonerar os Assessores, Secretários e Diretores Municipais e os demais ocupantes dos cargos de confiança em Comissão;

II - exercer com auxílio dos Assessores, Secretários e Diretores Municipais a direção superior da Administração Municipal;

III - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV - enviar à Câmara Municipal as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais e plurianuais do Município;

V - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir Decretos e Regulamentos para sua fiel execução;

VI - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VII - dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

VIII - comparecer ou remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessária;

IX - nomear, após aprovação pela Câmara Municipal, os Servidores que a Lei determinar;

X - prestar, anualmente, a Câmara Municipal, dentro de quarenta e cinco dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

XI - prover e extinguir os cargos públicos municipais na forma da Lei; XII - representar o Município em juízo ou fora dele, por intermédio da Assessoria Jurídica do Município, na forma estabelecida em lei complementar;

XIII - prestar, a Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção, nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

XIV - abrir crédito extraordinário nos casos de calamidade pública, comunicando o fato à Câmara Municipal;

XV - solicitar o auxílio dos órgãos de segurança para o cumprimento de seus atos;

XVI - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica. Parágrafo Único - O Prefeito Municipal poderá delegar atribuições que não lhe sejam privativas.

## Seção III

### DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 62 - Os crimes que o Prefeito Municipal praticar, no exercício do mandato ou em decorrência dele, por infrações penais comuns ou por crime de responsabilidade, serão julgados perante o Tribunal de Justiça do Estado.

§1º - A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito que possa configurar infração penal comum ou crime de responsabilidade, nomeará Comissão Especial para apurar os fatos que, no prazo de trinta dias, deverão ser apreciados pelo plenário.

§ 2º - Admitida à acusação contra o Prefeito Municipal, por dois terços da Câmara Municipal, será ele submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado, nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, e perante a Câmara Municipal nas infrações político-administrativas.

#### Seção IV

##### DAS INCOMPATIBILIDADES, DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 63 - É vedado ao Prefeito assumir outro cargo na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público.

Parágrafo Único - A infringência ao disposto neste artigo implicará a perda do mandato.

Art. 64 - As incompatibilidades declaradas no Art. 36, seus incisos e alíneas desta Lei Orgânica, estende-se, no que forem aplicáveis, ao Prefeito.

Art. 65 - Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:  
I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;  
II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez dias.

#### Seção V

##### DOS ASSESSORES, SECRETÁRIOS E DIRETRIZES MUNICIPAIS E DOS OCUPANTES DE CARGOS DE CONFIANÇA EM COMISSÃO

Art. 66 - Os Assessores, Secretários e Diretores Municipais e os ocupantes dos cargos de confiança em comissão, como agentes políticos, serão escolhidos dentre brasileiros no exercício dos direitos políticos.

Art. 67 - Lei complementar disporá sobre a criação, estruturação e atribuição das Assessorias e Secretarias.

Art. 68 - Compete aos Assessores, Secretários e Diretores Municipais, além das atribuições desta Lei Orgânica e o que as leis estabelecem:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da Administração Municipal, na área de sua competência;

II - expedir instruções para execução das leis, Decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados nas Assessorias, Secretarias e Diretorias;

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

V - referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito, pertinentes à sua área de competência;

VI - comparecer à Câmara nos termos do inciso IX do Art. 26, importando em infração político-administrativa o não comparecimento, bem como a prestação de informações falsas;

VII - os Assessores, Secretários e Diretores Municipais, são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos administrativos praticados.

## Seção VI

### DO CONSELHO DO MUNICÍPIO

Art. 69 - O Conselho do Município é órgão superior de consulta do Prefeito e dele participam:

I - o Vice-Prefeito;

II - o Presidente da Câmara Municipal;

III - os líderes das Bancadas dos Partidos Políticos representados na Câmara;

IV - os Assessores, Secretários e Diretores e o cargo correspondente na Câmara Municipal;

V - seis cidadãos brasileiros, sendo três nomeados pelo Prefeito e três eleitos pela Câmara Municipal, todos com mandato de dois anos, vedada à recondução;

VI - membro das associações representativas de bairros, distritos e localidades cadastradas junto à Prefeitura Municipal, por estas indicado para período de dois anos, vedada à recondução.

## Capítulo III

### DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

#### Seção I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 70 - A Administração Municipal compreende:

I - administração direta: Assessorias, Secretarias e Diretorias;

II - administração indireta: entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

Parágrafo Único - As entidades compreendidas na Administração indireta são criadas por lei.

Art. 71 - A administração municipal, direta ou indireta, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade e, também aos demais princípios e preceitos da Constituição Federal sobre administração pública.

## Seção II

### DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 72 - O Município estabelecerá, em lei, o regime jurídico único dos servidores públicos municipais, da administração direta, atendendo às disposições, aos princípios e aos direitos que lhe são aplicáveis pela Constituição Federal, vedada qualquer outra vinculação de trabalho, a não ser a instituída no regime único.

Parágrafo Único - Lei complementar, de iniciativa do Prefeito Municipal, com abrangência a toda categoria, ou classe de servidores, estabelecerá o Estatuto do Servidor Público Municipal.

Art. 73 - O Município estabelecerá, em lei, o Plano de Carreira para os Servidores da administração pública direta.

## Seção III

### DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 74 - O Município organizará sua administração e exercerá suas atividades dentro de um processo de planejamento permanente.

Art. 75 - Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Município exercerá, na forma da legislação federal, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

Art. 76 - Lei Municipal definirá o sistema, as diretrizes e bases do planejamento e desenvolvimento municipal equilibrado, harmonizando-o ao planejamento estadual e nacional.

Art. 77 - O Prefeito exercerá suas funções, auxiliado por órgãos da administração direta e indireta.

§ 1º - A administração direta será exercida por meio de Assessorias, Secretarias e Diretorias Municipais.

§ 2º - A administração indireta será exercida por autarquias e outros entes, criados mediante lei municipal específica.

Art. 78 - O planejamento municipal será realizado por meio de um órgão municipal único, que sistematizará as informações básicas, coordenará os estudos e elaborará os planos e projetos relativos ao desenvolvimento integrado e supervisionará a implantação do Plano Diretor do Município.

Art. 79 - O planejamento municipal terá a cooperação das associações representativas de classe, profissionais e comunitárias, mediante encaminhamento de projetos, sugestões e reivindicações diretamente ao órgão de planejamento do Poder Executivo, ou por meio de iniciativa legislativa popular.

#### Seção IV

#### DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 80 - A realização de obras públicas municipais deverá estar adequada às diretrizes do Plano Diretor e às diretrizes das leis orçamentárias.

Art. 81 - Ressalvadas as atividades de planejamento e controle, a Administração Municipal poderá desobrigar-se da realização material de tarefas executivas recorrendo, sempre que conveniente ao interesse público, à execução indireta mediante concessão ou permissão de serviço público ou de utilidade pública, verificando-se que a iniciativa privada esteja suficientemente desenvolvida e capacitada para o seu desempenho.

§ 1º - A permissão de serviço público ou de utilidade pública, sempre a título precário, será outorgada por decreto, após Edital de chamamento de interessados para a escolha do melhor pretendente, e a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência.

§ 2º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

Art. 82 - Lei disporá sobre:

I - regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado;

V - as reclamações relativas à prestação de serviços públicos ou de utilidade pública.

Parágrafo Único - As tarifas dos serviços públicos ou de utilidade pública deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo em vista a justa remuneração.

Art. 83 - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, empresas e alienações serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas, que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, que somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.



Art. 84 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União, ou entidades particulares ou mediante consórcios com outros Municípios.

Parágrafo Único - A constituição de consórcios municipais dependerá de autorização legislativa.

## Seção V

### DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 85 - É obrigatória a publicidade de todos os atos municipais, que criem, modifiquem, extingam ou restrinjam direitos.

§ 1º - Serão sempre publicados:

I - as leis;

II - os decretos legislativos;

III - os decretos.

§ 2º - Serão sempre afixados no mural da Prefeitura e da Câmara Municipal:

I - portarias;

II - resoluções;

III - editais de concorrência;

IV - mensalmente, fotocópia das folhas de pagamento dos vencimentos do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais.

Art. 86 - A publicação far-se-á em órgão oficial do Município, ou da Associação Microrregional, ou em órgão de Imprensa com circulação no Município e, na falta destes, por Edital afixado em mural, no edifício da Prefeitura, enviando-se cópia ao Presidente da Câmara para afixação em local próprio.

Art. 87 - A escolha do órgão de imprensa para divulgação dos atos municipais será feita mediante licitação que levará em conta não só o preço, mas a frequência, o horário e a tiragem.

Art. 88 - Quando obrigatória, o ato municipal somente produzirá efeitos após a publicação.

## Seção VI

### DAS PROIBIÇÕES

Art. 89 - O Prefeito, o Vice-Prefeito, Assessores, Secretários e Diretores e as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção, bem como os Vereadores e as pessoas ligadas a estes por matrimônio ou parentesco afim ou consanguíneo, ou por adoção, até o primeiro grau, não poderão contratar com o Município.

Parágrafo Único - Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 90 - A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal, nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

## Seção VII

### DAS CERTIDÕES

Art. 91 - A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado. No mesmo prazo, deverão atender às requisições judiciais, se outro não for fixado pelo Juiz.

Parágrafo Único - As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário da Administração do Município, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

## Capítulo IV

### DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

#### Seção I

### DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 92 - São tributos municipais, os impostos, as taxas e a contribuição de melhoria decorrente de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de Direito Tributário.

Art. 93 - Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

- I - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- II - Imposto sobre a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso:
  - a) de bens imóveis por natureza ou acessão física;
  - b) de direitos reais sobre imóveis exceto os de garantia; c) cessão de direitos à aquisição de imóveis;
- III - Imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel, gás liquefeito de petróleo e querosene;
- IV - Imposto sobre serviços de qualquer natureza, não incluídos na competência estadual;
- V - Taxas:
  - a) em razão do exercício do Poder de Polícia;
  - b) pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição;
- VI - Contribuição de melhoria, decorrente de obra pública;

VII - Contribuição para o custeio de sistemas de previdência e assistência social.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I deste artigo será progressivo na forma a ser estabelecida em lei, de modo que assegure o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II:

a) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens e direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for à compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

b) incide sobre imóveis situados na zona territorial do Município.

§ 3º - As taxas não poderão ter base de cálculo próprio de impostos.

§ 4º - A contribuição prevista no inciso VII será cobrada dos servidores municipais, e, em benefício destes.

Art. 94 - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

## Seção II

### DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTARIO

Art. 95 - É vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem que a lei o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) relativamente a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentados;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Município;

V - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviço da União ou do Estado;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviço de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos de lei;

d) livros, jornais e periódicos;

VI - utilizar tributos, com efeito, de confisco;

VII - estabelecer diferenças tributárias entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§ 1º - A vedação do inciso V, "a" é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso V, "a" e a do parágrafo anterior se aplicam ao patrimônio, à renda, e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos aprovados ou que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas no inciso V, alíneas "b" e "c", compreendem apenas o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nela mencionadas.

§ 4º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidem sobre mercadorias e serviços.

§ 5º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através de lei municipal específica.

### Seção III

#### DO ORÇAMENTO

Art. 96 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma setorializada, as diretrizes, objetivos e metas da administração para as despesas de capital, e outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até 30 dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 97 - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos poderes municipais, fundos, órgãos e entidades da administração indireta inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social, com direito a voto; III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a elas vinculados, da administração direta ou indireta, bem como fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Pública.

§ 1º - O projeto de lei orçamentária será instruído com demonstrativo setorizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia,

§ 2º - A Lei orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para a abertura de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 98 - Os projetos de lei relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§1º - Caberá à Comissão de Finanças:

I - examinar e emitir parecer sobre projetos, planos e programas, bem assim sobre as contas apresentadas pelo Prefeito;

II - exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

§ 2º - As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitira parecer, e apreciadas pela Câmara Municipal.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou de créditos adicionais somente poderão ser aprovadas quando:

I - compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidem sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos; b) serviços da dívida;

III - relacionados com a correção de erros ou omissões.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias somente poderão ser aprovadas quando compatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Poder Executivo poderá enviar mensagem para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na Comissão de Finanças, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Os projetos de lei do plano plurianual, o das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal obedecidos os critérios a serem estabelecidos em lei complementar.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e especificada autorização legislativa.

Art. 99 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operação de crédito que exceda o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento de ensino, como estabelecido

na Constituição Federal, e a proteção de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes.

Art. 100 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, inclusive créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, lhes serão entregues até o dia trinta de cada mês, na forma da lei.

Art. 101 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder aos limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

## Subseção I

### Da Receita

Art. 102 - A receita orçamentária municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos, das quotas da União e do Estado destinadas ao Município, dos recursos resultantes da utilização dos seus bens e pela prestação de serviço, e de recursos oriundos de operações de empréstimos internos.

## Titulo IV

### DA ORDEM SOCIAL E ECONOMICA

#### Capítulo I

##### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 103- O Município de Ponte Serrada, dentro da sua competência organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 104 - A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

Art. 105 - O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 106 - O Município de Ponte Serrada adota os seguintes princípios, fundados na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, buscando a justiça social:

- I - autonomia municipal;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;
- VI - defesa do meio ambiente;
- VII - redução das desigualdades sociais;
- VIII - busca do pleno emprego;
- IX - tratamento favorecido às cooperativas e empresas brasileiras de pequeno porte e microempresa.

§ 1º - É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização dos órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

§ 2º - Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público dará tratamento preferencial, na forma da lei, a empresas brasileiras de capital nacional.

§ 3º - A exploração direta de atividade econômica, pelo Município, só será permitida em caso de relevante interesse coletivo, na forma da lei complementar que, dentre outras, especificará as seguintes exigências para as empresas públicas e sociedades de economia mista ou entidade de criar e manter:

- I - regime jurídico das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias;
- II - proibição de privilégios fiscais não extensivo ao setor privado;
- III - subordinação da atividade ao Plano Diretor, ao plano plurianual e às diretrizes orçamentárias;
- IV - orçamento anual aprovado pelo Prefeito.

Art. 107 - A prestação de serviços públicos, pelo Município, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão será regulada em lei complementar que assegurará:

- I - a exigência de licitação, em todos os casos;
- II - definição do caráter especial dos contratados de concessão ou permissão, casos de prorrogação, condições de caducidade, forma de fiscalização e rescisão;
- III - os direitos dos usuários;
- IV - a política tarifária;
- V - a obrigação de manter serviço adequado.

Art. 108 - O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Art. 109 - O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas e tributárias.

Parágrafo Único - O Município deverá reservar às micro e pequenas empresas cadastradas na Prefeitura, estabelecidas no Município, nas compras e serviços que dispensarem licitação, uma participação nunca inferior a 30% (trinta por cento).

## Capítulo II

### DA SAUDE

Art. 110 - O Município integra, com a União e o Estado, com recursos da seguridade social, o Sistema Único de Saúde, cujas ações e serviços públicos, na sua circunscrição territorial, são por ele dirigidos, com as seguintes diretrizes:

I - atendimento integral das atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

II - participação da comunidade.

§ 1º - A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 2º - As instituições privadas poderão participar, de forma complementar, do Sistema Único de Saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência às entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 111 - O Município promoverá, sempre que possível:

I - formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;

II - serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como com as iniciativas particulares e filantrópicas;

III - combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;

IV - combate ao uso de tóxicos;

V - serviço de assistência à maternidade e à infância.

Parágrafo Único - O Município viabilizará progressivamente a expedição gratuita, aos necessitados, de atestados de sanidade física e mental, para fins de admissão pela C.L.T., em empresas do Município.

Art. 112 - A inspeção médica nos estabelecimentos de ensino municipal é de caráter obrigatório.



## Capítulo III

### DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DO ESPORTO E DO LAZER

#### Seção I

#### DA EDUCAÇÃO

Art. 113 - O dever do Município com a educação será efetivado mediante a viabilização de:

I - ensino fundamental obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VI - atendimento ao educando no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

VII - funcionamento de Sá série para as Comunidades que apresentem o número de 45 (quarenta e cinco) alunos matriculados, no mínimo, e progressivamente até a 8á série, implantando a cada ano, uma série.

§ 1º- O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º- O não oferecimento de ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º- Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

§ 4º- O Município oferecerá o transporte escolar gratuito aos alunos com idade para freqüentar o ensino fundamental, que residem a mais de cinco quilômetros de distância da Unidade de Ensino mais próxima, observando-se que haja pelo menos cinco alunos.

§ 5º- Lei Complementar estabelecerá auxílio do Município para o transporte de alunos de 2º e 3º Grau residentes no Município.

§ 6º - Funcionarão, em dois períodos, as escolas de 1ª a 4ª séries, que possuam matriculados acima de 30 (trinta) alunos em cada série.

Art. 114 - O sistema de ensino municipal viabilizará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. 115 - O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina obrigatória dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental. § 2º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 3º- O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do Município.

§ 4º - O Município promoverá anualmente, durante os períodos de férias escolares, cursos de datilografia na sede do Município e nos Distritos em que o número de interessados forem no mínimo de 10 (dez), que tenham o 1º grau completo, ou estejam cursando a 8ª série.

Art. 116 - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 117 - Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos à escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao município no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo Único - Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 118 - O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

Art. 119 - A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Cultura.

## Seção II

### DA CULTURA

Art. 120 - O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1º - Ao Município compete suplementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual, dispondo sobre a cultura.

§ 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§ 3º - À administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 4º - Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos, em articulação com os Governos Federal e Estadual.

§ 5º - A Biblioteca Pública Municipal deverá atender o público de terça-feira a sábado, com expediente inclusive em horário noturno.

Art. 121 - O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações culturais e amadoristas, nos termos da lei.

Art. 122 - O Município apoiará e incentivará a valorização e difusão das manifestações culturais, prioritariamente as diretamente ligadas à história de Ponte Serrada, à sua comunidade e aos seus bens.

Parágrafo Único - O Município promoverá o levantamento e a divulgação das manifestações artístico-culturais da memória do Município e realizará concursos, exposições e publicações para sua divulgação.

### Seção III

#### DO DESPORTO E DO LAZER

Art. 123 - O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance e nos termos da lei, as entidades amadoristas, comunitárias e colegiais que se dedicarem às práticas desportivas formais e não formais.

§ 1º - As entidades indicadas no presente artigo terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade e/ou administrados pelo Município.

§ 2º - O Município promoverá a descentralização do esporte amador da sede para o interior.

Art. 124 - O Município incentivará o lazer como forma de promoção social.

### Capítulo IV

#### DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO E DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA

Art. 125 - O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

Art. 126 - Compete ao Município suplementar a legislação federal e estadual dispondo sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros públicos, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

Parágrafo Único - Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - amparo as famílias numerosas e sem recursos;

II - ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família; III - estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

IV - colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança;

V - amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida;

VI - colaboração com a União, com o Estado e com outros municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

Art. 127 - A lei disporá sobre a exigência e adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física ou sensorial.

Art. 128 - O Município promoverá programa de assistência à criança, ao adolescente e ao idoso.

## Capítulo V

### DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 129 - O Município, no âmbito de sua competência, regulamentará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§ 1º - Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º - O plano de assistência social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico.

Art. 130 - Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na lei federal.

## Capítulo VI

### DO MEIO AMBIENTE

Art. 131 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à comunidade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do país, e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

§ 2º - Aquele que explorar seus recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções administrativas e penais, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

## Capítulo VII

### DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 132 - O Município promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor.

Parágrafo Único - A política municipal de defesa do consumidor, definida com a participação de suas entidades representativas, levará em conta a necessidade de:

I - promoção de interesses e direitos dos destinatários e usuários finais de bens e serviços;

II - criação de programas de atendimento, educação e informação do consumidor;

III - medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidem sobre mercadorias e serviços;

IV - articulação com as ações federais e estaduais da área.

## Capítulo VIII

### DA POLÍTICA AGRÁRIA E AGRÍCOLA

Art. 133 - O Município colaborará com a União na execução de programas de reforma agrária em seu território.

Art. 134 - A política agrícola será planejada e executada na forma da lei federal, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores, trabalhadores rurais e técnicos, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta especialmente:

I - as condições de produção, comercialização, armazenamento e comercialização direta entre produtor e consumidor;

- II - o desenvolvimento da propriedade em todas as suas potencialidades, a partir da vocação regional e da capacidade de uso e conservação do solo;
- III - a habitação, educação e saúde para o produtor rural;
- IV - a execução e aproveitamento dos recursos naturais;
- V - a proteção do meio ambiente;
- VI - a pesquisa, a assistência técnica e extensão rural;
- VII - o incentivo ao cooperativismo, ao sindicalismo e ao associativismo;
- VIII - a eletrificação, telefonia e irrigação;
- IX - o estímulo à produção de alimentos para o mercado interno;
- X - a prestação de serviços públicos e o fornecimento de insumos;
- XI - a infra-estrutura física e social no setor rural;
- XII - a criação de escolas-fazendas e agrotécnicas.

Parágrafo Único - São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

## Capítulo IX

### DA POLÍTICA URBANA

Art. 135 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no Plano Diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 136 - O Município poderá, mediante lei específica para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsória;

II - imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação, com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 137 - É isento de imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana o prédio e terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e no limite do valor que a lei fixar.

## Capítulo X

### DO SANEAMENTO

Art. 138 - O Município, juntamente com o Estado, instituirá, com a participação popular, programa de saneamento urbano e rural, com o objetivo de promover a defesa da saúde pública, respeitada a capacidade de suporte do meio ambiente aos impactos causados.

Art. 139 - O programa de saneamento urbano e rural será regulamentado por lei, no sentido de garantir à maior parcela possível da população o abastecimento de água tratada, a coleta, tratamento e disposição final de esgotos sanitários e de resíduos, bem como os serviços de drenagem de águas pluviais e a proteção dos mananciais potáveis.

## Capítulo XI

### DA POLÍTICA HABITACIONAL

Art. 140 - A política habitacional atenderá às diretrizes dos planos de desenvolvimento, para garantir, gradativamente, habitação a todas as famílias.

Parágrafo Único - Terão tratamento prioritário às famílias de baixa renda e os problemas de sub-habitação, dando ênfase a programas de loteamentos urbanizados.

Art. 141 - Na elaboração de seus planos plurianuais e orçamentos anuais o Município estabelecerá as metas e prioridades e fixará as dotações necessárias à efetividade e eficácia da política habitacional.

Parágrafo Único - O Município apoiará e estimulará a pesquisa que vise à melhoria das condições habitacionais.

Art. 142 - Da Política habitacional do Município constará também:

I - estímulo e incentivo à formação de cooperativas populares de habita

II - formação de programas habitacionais pelo sistema de mutirão e autoconstrução.

Art. 143 - As entidades de administração direta e indireta, responsáveis pelo setor habitacional, contarão com recursos orçamentários próprios e específicos à implantação de sua política.

## Título V

### DA COLABORAÇÃO POPULAR

#### Capítulo I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 144 - Além da participação dos cidadãos, nos casos previstos nesta Lei Orgânica, será admitida e estimulada a colaboração popular em todos os campos de atuação do Poder Público.

## Capítulo II

### DAS ASSOCIAÇÕES

Art. 145 - A população do Município poderá organizar-se em associações, observadas as disposições da Constituição Federal e do Estado, desta Lei Orgânica, da legislação aplicável e de estatuto próprio, que, além de fixar o objetivo da atividade associativa, estabelecerá, entre outras vedações:

- a) atividades político-partidárias;
- b) participação de pessoas residentes ou domiciliadas fora do Município, ou ocupantes de cargo de confiança da Administração Municipal, nas funções diretivas;
- c) discriminação a qualquer título.

§ 1º - Nos termos deste artigo, poderão ser criadas associações com os seguintes objetivos, entre outros:

I - proteção e assistência à criança, ao adolescente, aos desempregados, aos portadores de deficiência, aos pobres, aos idosos, à mulher, à gestante, aos doentes e ao presidiário;

II - representação dos interesses de moradores de bairros e distritos, de consumidores, de donas-de-casa, de pais de alunos, de alunos, de professores e de contribuintes;

III - colaboração com a educação e saúde;

IV - proteção e conservação da natureza e do meio ambiente;

V - promoção e desenvolvimento da cultura, das artes, do esporte e do lazer.

§ 2º - O Poder Público incentivará a organização de associações com objetivos diversos dos previstos no parágrafo anterior, sempre que o interesse social e o da administração convergirem para a colaboração comunitária e a participação popular na formulação e execução de políticas públicas.

## Capítulo III

### DAS COOPERATIVAS

Art. 146 - Respeitado o disposto na Constituição Federal e do Estado, desta Lei Orgânica e da legislação aplicável, poderão ser criadas cooperativas para o fomento de atividades nos seguintes setores:

I - agricultura e pecuária;

II - construção de moradias;

III - abastecimento urbano e rural.

Parágrafo Único - Aplica-se às cooperativas, no que couber, o previsto no § 2º do artigo anterior.



Art. 147 - O Poder Público estabelecerá programas especiais de apoio à iniciativa popular que objetive implementar a organização da comunidade local de acordo com as normas deste Título.

Art. 148 - O Governo Municipal incentivará a colaboração popular para a organização de mutirões de colheita, de roçado, de plantio, de construção e outros, quando assim o recomendar o interesse da comunidade diretamente beneficiada.

#### ATO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1º - O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município, no ato e na data de sua publicação.

Parágrafo Único - A Câmara Municipal promoverá edição popular do texto integral desta Lei Orgânica, que colocará à disposição das Escolas, Cartórios, Sindicatos, Igrejas e outras Instituições da Comunidade, bem como dos cidadãos interessados.

Art. 2º - São considerados estáveis os Servidores Públicos Municipais cujo ingresso não seja conseqüente de concurso público e que, à data da promulgação da Constituição Federal, completarem, pelo menos, cinco anos continuados de exercício de função pública municipal.

§ 1º - O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso público, para fins de efetivação, na forma da lei.

§ 2º - Excetuados os servidores admitidos a outro título, não se aplica o disposto neste artigo aos nomeados para cargos em comissão para função de confiança, que a lei declare de livre exoneração.

Art. 3º - Dentro de cento e oitenta dias proceder-se-á a revisão dos direitos dos servidores públicos municipais inativos e pensionistas e a atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los ao disposto nesta Lei.

Art. 4º - Até o dia 05 de outubro de 1990 será promulgada a lei regulamentando a compatibilização dos servidores públicos municipais ao regime jurídico único e à reforma administrativa em conseqüência desta Lei.

Art. 5º - Até 31 de dezembro de 1990 será promulgado o novo Código Tributário do Município.

Art. 6º - O Município publicará anualmente, no mês de março, a relação completa dos servidores lotados por órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta e fundacional, em cada um de seus poderes, indicando o cargo ou função e o local de seu exercício, para fins de recenseamento e controle.

Art. 7º - O Município, no prazo máximo de dois anos, a partir da data da promulgação desta Lei, adotará as medidas administrativas necessárias à identificação e delimitação de seus imóveis, inclusive na área rural.

Art. 8º - Até a promulgação da Lei Complementar referida no Art. 169 da Constituição Federal, o Município não poderá despender, com pessoal, mais do que sessenta e cinco por cento do valor da receita corrente.

Art. 9º - O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo Único - Para fins deste artigo, somente após um ano do falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou do País.

Art. 10 - Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Parágrafo H - As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

Art. 11 - As áreas, locais, prédios e demais bens declarados de interesse histórico, artístico, arqueológico ou turístico, ficarão sujeitos às restrições de uso, conservação e disponibilidade.

Art. 12 - O Município poderá, para a sua boa administração, solicitar assistência técnica dos órgãos do Estado e da União.

Art. 13 - O dia 1º de outubro será comemorado como o Dia do Vereador.

Art. 14 - O Município fixará os feriados nos termos da legislação pertinente.

Art. 15 - Os subsídios, representação e outras vantagens constitucionais do Prefeito, Vice-Prefeito, Presidente da Câmara e Vereadores, que tiverem sido fixados até a data da publicação desta Lei, ficarão convalidadas para todos os efeitos.

Art. 16 - Dentro de cento e oitenta dias, a Câmara Municipal deverá votar o seu novo Regimento Interno.

Art. 17 - Os atuais ocupantes de cargos de confiança em comissão do Município terão o prazo de sessenta dias, contados da promulgação desta Lei Orgânica para apresentarem suas declarações de bens, se assim não tiverem feito.

Art. 18 - É estabelecido o prazo máximo de cento e vinte dias a partir da promulgação desta, para que os poderes municipais iniciem nas matérias de sua competência o processo legislativo das leis previstas nesta Lei Orgânica.

Art. 19 - No prazo de cento e oitenta dias da vigência desta Lei Orgânica será editada a lei municipal de defesa do meio ambiente, unificando todas as normas sobre a matéria, denominado Código Municipal do Meio Ambiente.

Art. 20 - A utilização dos veículos oficiais dos Poderes do Município será regulamentada em lei, no prazo de cento e oitenta dias.

Art. 21 - Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o Art. 165, § 9º-, I e II, da Constituição Federal, serão obedecidas as seguintes normas:

I - o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito subsequente, será encaminhado até três meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

III - o projeto de lei orçamentária do Município será encaminhado até quinze de outubro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 22 - Fará o recebimento de recursos públicos a partir de 1990, todas as entidades beneficentes, mesmo as que já estejam recebendo recursos, serão submetidas a um reexame para verificação de sua condição de utilidade pública ou benemerência, tal como exige a lei pertinente.

Art. 23 - Incumbe ao Município:

I - auscultar, permanentemente, a opinião pública; para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Legislativo e Executivo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;

II - adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

III - facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como, das transmissões pelo rádio e pela televisão.

Art. 24 - É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração m.

Art. 25 - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 26 - Após quatro anos da promulgação desta, será realizada a revisão da presente Lei Orgânica.

Art. 27 - O Município deverá, no prazo de dezoito meses a contar da data da promulgação desta Lei Orgânica, promover, mediante acordo ou arbitramento, a demarcação de suas linhas divisórias atualmente litigiosas, podendo para isso, fazer alterações e compensações de áreas que atendam aos acidentes naturais, critérios históricos, conveniências administrativas e comodidade das populações limítrofes.

Art. 28 - Ficam revogados a partir de cento e oitenta dias da promulgação desta, todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do Poder Executivo, competência assinalada pela Lei Orgânica à Câmara Municipal.

Art. 29 - A Câmara Municipal, dentro de cento e vinte dias da promulgação da Lei Orgânica, elaborará Código de Defesa do Consumidor.

Art. 30 - A lei agrícola, nos termos previstos na Lei Orgânica, será promulgada no prazo de um ano.

Art. 31 - Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal de Ponte Serrada e pelos Suplentes de Vereador que dela participaram, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

PONTE SERRADA, 05 de abril de 1990.